

Projeto de Lei n.º 886/XV/1.ª (CH)

Procede à isenção de propinas para alunos a frequentar estágios profissionais obrigatórios em cursos do ensino superior, transversal a todas as áreas de estudo, alterando a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior

Data de admissão: 13-09-2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Montanha (DAC), Carolina Caldeira (DAPLEN), Filipa Paixão e Sandra Rolo (DILP) e João Carlos Oliveira (Biblioteca)

Data: 22.09.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa estabelecer a isenção de propinas, em todas as áreas de estudo, para os alunos que se encontrem a realizar um estágio curricular obrigatório como parte dos seus programas de formação académica, em instituições de ensino superior, aditando, para o efeito um novo número ao artigo 16.º da [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#)¹, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

Os proponentes consideram que isenção de propinas durante o período de estágio curricular obrigatório seria um passo importante para garantir que todos os alunos possam completar a sua formação de maneira justa e sem ónus financeiros excessivos, garantindo, simultaneamente, que todos os estudantes tenham igualdade de oportunidades para realizar os seus estágios curriculares obrigatórios, independentemente de suas condições financeiras e das áreas de estudo que frequentem.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

¹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/09/2023.

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 8 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 13 de setembro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de dia 15 de setembro de 2023. A sua discussão, na generalidade, está agendada para a sessão plenária de 29 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa em apreço não refere nem elenca o número de ordem das alterações introduzidas à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto. Através da consulta do [Diário da República](#) verifica-se que esta poderá constituir a sexta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, modificado anteriormente pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), [Lei n.º 68/2017, de 9 de agosto](#), [Lei n.º 42/2019, de 21 de junho](#), e pela [Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro](#), informação que deve, assim, constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o entendam fazer, deverão aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

No n.º 1 do [artigo 73.º](#) da [Constituição](#)⁴ garante-se o direito de todos à educação e à cultura. Mais se refere, no n.º 2, que «o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva».

Conforme referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «um dos objetivos da **educação** é, assim, contribuir para a **igualdade de oportunidades e para a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais** (n.º 2, 2.ª parte). Essa função igualizadora da educação, que é também um instrumento de mobilidade social, estabelece importantes exigências ao nível da organização do sistema escolar, de modo a impedir que este sirva, ao invés, para reproduzir, reforçar e criar desigualdades sociais (...)»⁵.

Por seu lado, no n.º 1 do [artigo 74.º](#), consagra-se o direito ao ensino, garantindo-se o direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. Neste seguimento, cabe ao Estado, entre outros, «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística» [alínea d) do n.º 1], e estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino [alínea e) do n.º 1].

De acordo com os suprarreferidos autores, «enquanto direito positivo (n.º 2), o direito ao ensino implica para o Estado um conjunto bastante compreensivo de obrigações, a implementar pelo legislador, designadamente: (...) (c) apoio social escolar (auxílio económico, transportes escolares, cantinas escolares, saúde escolar), tendente a anular as discriminações de ordem económica no acesso e na frequência escolar (...)»⁶.

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/09/2023.

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. P. 889.

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. P. 897.

Entendem ainda os mesmos autores que «o alargamento progressivo da **gratuidade de todos os graus de ensino** (n.º 2/e) – incluindo desde logo a ausência de propinas – significa que a gratuidade não se limita à escolaridade básica obrigatória, antes se deve estender aos vários graus de ensino (secundário e superior). Trata-se de uma imposição constitucional permanente, de realização progressiva, de acordo com as disponibilidades públicas. Constitucionalmente, o princípio da gratuidade tem vocação geral e universal, independentemente da condição económica dos alunos; numa perspetiva de realização progressiva, porém, o objetivo pode ser realizado por fases, começando por assegurar, por exemplo, a gratuidade geral dos níveis intermédios de ensino (ensino secundário) e gratuidade do ensino superior para todos os desprovidos de meios para suportar os encargos escolares»⁷.

Por seu lado, a este respeito, escreve Jorge Miranda, que a frequência do ensino superior «é um benefício para os próprios e um benefício para a coletividade. Logo, afigura-se justo, no plano dos valores constitucionais, que aqueles que podem pagar a sua quota-parte desse benefício ou contribuir para o pagamento de certo montante desta quota-parte o venham a fazer. Em suma: se as condições económicas e sociais – quer dizer, as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, de que cuida o artigo 104.º, n.º 1 – não permitirem qualquer forma de pagamento, impor-se-á a gratuidade no ensino superior; se, porém, elas permitirem o pagamento (ou uma parte do pagamento), a isenção deste não só não se apresentará fundada como poderá obstar à correção de desigualdades»⁸.

Por fim, no que à Constituição diz respeito, determina-se no n.º 1 do [artigo 76.º](#) que «o regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país».

Transcrevendo as palavras discorridas a este respeito por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira; «O direito de **acesso ao ensino superior** (n.º 1) implícito neste preceito, é uma concretização do direito ao ensino, aplicado ao mais alto nível escolar (o ensino

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. P. 899.

⁸ MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada, Volume I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. P. 1022.

superior, em particular o universitário), devendo por isso obedecer aos princípios da «*igualdade de oportunidades e [d]a democratização do ensino*», o que quer dizer designadamente que não pode ser precludido pela falta de meios económicos. Desse modo, independentemente da gratuitidade desse grau de ensino (cfr. Art. 74.º-2/e), incumbe ao Estado «*garantir a todos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados de ensino*» (art. 74.º-2/d), o que requer o estabelecimento de um sistema de isenção de propinas e/ou de apoios financeiros que assegurem a quem não tem meios o acesso e a frequência do ensino superior»⁹.

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#)¹⁰, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, estabelece o quadro geral do sistema educativo, e reitera o princípio já consagrado na Constituição, de que todos os portugueses têm direito à educação e à cultura (n.º 1 do [artigo 2.º](#)), prevendo ainda a especial incumbência do Estado de «promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares» (n.º 2 do artigo 2.º). Acresce que o sistema educativo deve responder «às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho» (n.º 4 do artigo 2.º). Por fim, esta lei assenta ainda no princípio de que «a educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva» (n.º 5 do artigo 2.º).

Este diploma elenca e regula os vários níveis de ensino, bem como os recursos humanos e materiais, a administração, o desenvolvimento e a avaliação do sistema educativo, o ensino particular e cooperativo, incluindo ainda um capítulo dedicado aos apoios e complementos educativos (Capítulo III), prevendo-se que sejam estabelecidas e desenvolvidas atividades e medidas de apoio e de complemento educativos que visem

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. P. 911

¹⁰ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/09/2023.

contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar (n.º 1 do [artigo 27.º](#)).

Ainda, de acordo com o [artigo 45.º](#) deste diploma, «a educação será considerada, na elaboração do Plano e do Orçamento do Estado, como uma das prioridades nacionais», sendo que «as verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo».

As bases do financiamento do ensino superior estão estabelecidas na [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#). Prevê o n.º 2 do [artigo 1.º](#) que «o financiamento do ensino superior processa-se de acordo com critérios objetivos, indicadores de desempenho e valores padrão relativos à qualidade e excelência do ensino ministrado».

Tendo em conta que as instituições de ensino superior prestam um serviço de ensino aos estudantes, cabe-lhes, por seu lado, o cumprimento de duas obrigações: demonstrar o mérito na sua frequência e participar nos respetivos custos (n.º 1 do [artigo 15.º](#)).

Esta comparticipação consiste no pagamento, pelos estudantes, às instituições onde estão matriculados, de uma taxa de frequência, designada propina, cujo valor é fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade (n.º 2 do [artigo 16.º](#)).

A propina tem um valor mínimo correspondente, nos cursos técnicos superiores profissionais e aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e integrados de mestrado, a 1,3 do salário mínimo nacional em vigor¹¹ e um valor máximo calculado a partir da aplicação do índice de preços no consumidor do Instituto Nacional de Estatística.

De acordo com o [artigo 18.º](#) deste diploma, «o Estado, na sua relação com os estudantes, compromete-se a garantir a existência de um sistema de ação social que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes» (n.º 1), sendo que «a ação social garante que nenhum estudante será excluído do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira».

Prevê o [artigo 20.º](#) que a ação social escolar possa ter a forma de apoios diretos ou indiretos a conceder pelo Estado, correspondendo os primeiros à atribuição de bolsas

¹¹ O valor da retribuição mínima mensal garantida é, a partir de 1 de janeiro de 2023, de acordo com o [Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro](#), de 760 euros.

de estudo, e os apoios indiretos a serem prestados para o acesso à alimentação e ao alojamento, para o acesso a serviços de saúde, para o apoio a atividades culturais e desportivas ou para o acesso a outros apoios educativos.

As bolsas de estudo, de acordo com o n.º 1 do [artigo 22.º](#), «beneficiam da atribuição de bolsas de estudo os estudantes economicamente carenciados que demonstrem mérito, dedicação e aproveitamento escolar, visando assim contribuir para custear, entre outras, as despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina», podendo ainda ser atribuídas «por mérito a estudantes com aproveitamento escolar excecional» (n.º 2).

Relativamente aos apoios indiretos, determina o [artigo 24.º](#) que «os estudantes têm acesso a um serviço de refeições a prestar através de diferentes tipos de unidades de restauração» (n.º 1), e ainda, acesso a alojamento em residências ou a apoios específicos para esse fim, no caso de estudantes deslocados, com prioridade para os economicamente carenciados (n.º 2). Entre os apoios indiretos, incluem-se ainda o acesso a serviços de saúde ([artigo 25.º](#)), o apoio às atividades culturais e desportivas ([artigo 26.º](#)) e o acesso a outros apoios educativos, como os relacionados com serviços de informação, reprografia, apoio bibliográfico e material escolar, em condições favoráveis de preço ([artigo 27.º](#)).

Por fim, no que à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, respeita, determina o [artigo 29.º](#), como consequência do não pagamento da propina, «o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta» (n.º 1). Consequência essa que cessa «automaticamente com o cumprimento da obrigação» (n.º 2).

Faça-se ainda referência ao [Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro](#), que fixou o regime de acesso e ingresso no ensino superior, ali se prevendo a realização de provas de ingresso e a determinação de pré-requisitos, desde que sejam aplicados com critérios objetivos de avaliação [alínea a) do [artigo 17.º](#) e alínea b) do n.º 1 do [artigo 22.º](#)].

E também, ao [Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho](#), que regula os concursos especiais para acesso e ingresso no ensino superior (designados por concursos especiais), destinados a candidatos com situações habilitacionais específicas, como seja a aprovação em provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a

capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos ou a titularidade diploma de técnico superior profissional ([artigo 3.º](#)).

O regime jurídico das instituições de ensino superior vem previsto na [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Os n.ºs 1, 2, 5 e 10 do [artículo 27](#) da [Constitución Española](#)¹² dispõem, respetivamente, que:

- Todos têm direito à educação. É reconhecida a liberdade de ensino;
- A educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana no respeito pelos princípios democráticos de convivência e pelos direitos e liberdades fundamentais;
- As autoridades públicas garantem o direito de todos à educação, através de uma programação geral de ensino, com a participação efetiva de todos os setores afetados e a criação de centros educativos; e
- É reconhecida a autonomia das Universidades, nos termos estabelecidos na lei.

A [Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo, del Sistema Universitario](#)¹³, no seu [artículo 1](#), dita que:

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 19/09/2023.

¹³ Texto inicial, consultado no dia 19/09/2023.

1. Constitui o objeto desta lei orgânica a regulação do sistema universitário, bem como os mecanismos de coordenação, cooperação e colaboração entre as Administrações Públicas com competências em matéria universitária¹⁴.
2. Para os efeitos desta lei orgânica, entende-se por sistema universitário o conjunto de universidades, públicas e privadas, e os centros e estruturas que servem para o desenvolvimento das suas funções.

Por outro lado, entende-se por universidades aquelas instituições públicas ou privadas, que desempenham as funções centrais de docência, investigação e transferência e intercâmbio de conhecimento, para além das enumeradas no n.º 2 do [artículo 2.º](#) e que conferem títulos universitários oficiais de licenciatura, mestrado e doutoramento na maioria das áreas de conhecimento, podendo desenvolver outras atividades formativas.

No que concerne ao regime económico e financeiro das universidades públicas, determina o n.º 2 do [artículo 53](#), do mesmo diploma que as comunidades autónomas, no âmbito do estabelecido nesta lei orgânica e na legislação aplicável ao setor público nestas matérias, instituem e aperfeiçoam as normas e procedimentos de elaboração, desenvolvimento e execução do orçamento das universidades sob a sua jurisdição, bem como para o controlo das suas despesas e receitas, através das correspondentes técnicas de auditoria, com a colaboração e supervisão dos *Consejos Sociales*¹⁵ (Conselhos Sociais).

E a alínea *b*) do n.º 4 do [artículo 57](#), assinala que o orçamento das universidades inclui no seu mapa de receitas, as provenientes dos preços públicos pelos serviços académicos (propinas) e de outras taxas legalmente estabelecidas. No caso dos estudos conducentes a títulos universitários oficiais, os preços públicos e as taxas são fixados pela comunidade autónoma ou administração equivalente, num quadro geral de contenção ou redução progressiva dos preços públicos.

¹⁴ De acordo com o n.º 1 do [artículo 38](#), desta lei orgânica, as universidades públicas regem-se pela presente lei orgânica, pela lei da sua criação e pelos seus estatutos, que são elaborados e aprovados por estas, sob o controlo prévio da sua legalidade, pela comunidade autónoma, bem como pelos regulamentos emanados do Estado e das comunidades autónomas no exercício das respetivas competências, na medida em que lhes sejam aplicáveis.

¹⁵ A definição deste órgão e as suas funções encontram-se concretizadas no [artículo 47](#), da *Ley Orgánica 2/2023, de 22 de marzo, del Sistema Universitario*.

Da mesma forma, são entregues as compensações relativas aos valores decorrentes das isenções e reduções legalmente previstas no domínio jurídico dos preços públicos e outros direitos.

Por sua vez, o [artículo 11.](#) do [Real Decreto 822/2021, de 28 de septiembre](#), por el que se establece la organización de las enseñanzas universitarias y del procedimiento de aseguramiento de su calidad conjugado com o [Real Decreto 592/2014, de 11 de julio](#), por el que se regulan las prácticas académicas externas de los estudiantes universitarios¹⁶ apresenta a noção de estágios profissionais no ensino superior e materializa o regime jurídico intrínseco aos mesmos.

O [artículo 12.](#) do [Real Decreto 822/2021, de 28 de septiembre](#) estatuí que as comunidades autónomas fixam os preços públicos dos títulos universitários oficiais concedidos pelas universidades públicas, dentro dos limites máximos estabelecidos pela [Conferencia General de Política Universitaria](#) (Conferência Geral sobre Política Universitária), que devem estar relacionados com os custos da prestação do serviço académico.

Por último, importa referir o [Real Decreto 117/2023, de 21 de febrero](#), por el que se establecen los umbrales de renta y patrimonio familiar y las cuantías de las becas y ayudas al estudio para el curso 2023-2024, y se modifica parcialmente el Real Decreto 1721/2007, de 21 de diciembre, por el que se establece el régimen de las becas y ayudas al estudio personalizadas.

Dado o supramencionado, pertence ao âmbito de competências adstritas às comunidades autónomas definir o valor das propinas a pagar pelos alunos das universidades públicas inseridas no seu território. Damos, a título exemplificativo, as seguintes informações:

- Na Comunidade de Madrid, é o [Decreto 43/2022, de 29 de junio, del Consejo de Gobierno](#), por el que se establecen los precios públicos por estudios universitarios conducentes a títulos oficiales y servicios de naturaleza académica en las universidades públicas de la Comunidad de Madrid e anexos, que disciplina todos os temas relacionados com o montante, as datas do seu pagamento e as situações de isenção/redução das propinas das universidades

¹⁶ Texto inicial, consultado no dia 19/09/2023.

- públicas. E a [Orden 2812/2021, de 22 de septiembre, del Consejero de Educación, Universidades, Ciencia y Portavoz del Gobierno](#), por la que se aprueba el Plan Estratégico para los años 2022, 2023 y 2024, de las siguientes actuaciones: Ayudas al estudio para alumnos con discapacidad, Becas al estudio por aprovechamiento académico excelente y concesión directa de una subvención a las universidades públicas de la Comunidad de Madrid para la financiación de la compensación de precios públicos de matrícula para estudios oficiales para alumnos universitarios en situaciones socioeconómicas desfavorables; e
- Na Comunidade Autónoma de Valência, as [tasas universitarias](#)¹⁷ (propinas) a aplicar nas universidades públicas, bem como as isenções e bonificações encontram-se definidas na [Ley 20/2017, de 28 de diciembre, de la Generalitat, de tasas](#), em particular os [artículos 14.1-1 a 14.1-7](#) e [14.3-1 a 14.3-7](#).

FRANÇA

O n.º 13 do [Préambule](#) e o décimo terceiro parágrafo do [article PREAMBULE](#) de la *Constitution du 27 octobre 1946*¹⁸ (Constituição de 27 de outubro de 1946) proclamam que a Nação garanta a igualdade de acesso das crianças e dos adultos à educação, à formação profissional e à cultura. A organização de um ensino público gratuito e laico em todos os graus é um dever do Estado.

O [article L612-1](#) do [Code de l'éducation](#) (Código de Educação) expressa que o desenvolvimento dos estudos superiores é organizado em ciclos. O número, a natureza e duração dos ciclos podem variar em função dos estudos lecionados. Cada ciclo de estudos, segundo os seus objetivos próprios, faz parte da orientação dos estudantes, da sua formação geral, da aquisição de conhecimentos para a sua qualificação profissional, da formação para o empreendedorismo, da investigação, do

¹⁷ Cujos valores para o ano letivo 2023/2024 se encontram delimitados no [Decreto 118/2023, de 4 de agosto, del Consell](#), por el que se fijan las tasas a satisfacer por la prestación de servicios académicos universitarios para el curso 2023/2024.

¹⁸ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 19/09/2023.

desenvolvimento da personalidade, do sentido de responsabilidade e da capacidade de trabalhar individualmente e em equipa.

No decurso de cada ciclo de estudos são atribuídos diplomas nacionais ou diplomas do estabelecimento nos quais são reconhecidos os conhecimentos, as competências ou qualificações profissionais adquiridas. Os graus de licenciado, de mestre e de doutor são conferidos, respetivamente, no primeiro, segundo e terceiro ciclos de estudos, cujo regime jurídico é concretizado no mesmo código, em especial nos [artigos L612-2 a L612-4](#) e [D612-2 a R612-32-6](#) (primeiro ciclo), [L612-5 a L612-6-1](#) e [D612-33 a D612-36-4](#) (segundo ciclo) e [L612-7](#) e [D612-37 a D612-47](#) (terceiro ciclo).

As regras gerais da atribuição dos graus e títulos universitários são concretizadas nos [artigos L613-1 a L613-7](#) e [D613-1 a D613-30](#) do *Code de l'éducation*.

Os princípios gerais intrínsecos aos estágios profissionais (a sua finalidade, as responsabilidades do estabelecimento de ensino, a integração dos períodos de formação em ambiente profissional e os estágios no currículo universitário, a duração, a designação do orientador da formação profissional/estágio e os direitos que assistem aos estagiários), os tipos de estágios autorizados e interditos, as cláusulas dos acordos de estágio e a remuneração são disciplinados nos [articles L124-1 a L124-20](#) e [D124-1 a D124-13](#) do mesmo código.

A noção legal de *contribution de vie étudiante et de campus* (contribuição para a vida estudantil e universitária) é delineada no [article L841-5](#) do *Code de l'éducation*. Como resulta do n.º II deste artigo, esta contribuição é devida todos os anos pelos estudantes quando estes se inscrevem para a formação inicial num estabelecimento de ensino superior, sendo isentos do seu pagamento os estudantes cuja situação se encontra abrangida pelas diversas circunstâncias aí descritas.

Conforme resulta do n.º III do mesmo artigo do *Code de l'éducation*, cuja atual redação é vigente a partir de 3 de agosto de 2023, o montante anual desta contribuição é fixado em 90 euros. Este valor é indexado, em cada ano letivo, ao [índice de preços ao consumidor, excluindo o tabaco](#), registado pelo [Institut national de la statistique et des études économiques \(Insee\)](#) [Instituto Nacional de Estatística e Estudos Económicos] para o ano civil anterior. Este é arredondado para o euro imediatamente próximo; a fração de euro igual a 0,50 é contada como 1. O regime jurídico inerente a esta contribuição é positivado nos [articles D841-2 a D841-7](#) do mesmo código.

É igualmente relevante identificar os seguintes atos legislativos/normativos que regulam os montantes a liquidar pelos alunos que frequentam o ensino superior:

- O [Décret n° 2018-564 du 30 juin 2018](#) relatif à la contribution prévue à l'article L. 841-5 du code de l'éducation;
- O [Décret n° 2019-205 du 19 mars 2019](#) relatif aux modalités de programmation et de suivi des actions financées par la contribution de vie étudiante et de campus prévue à l'article L. 841-5 du code de l'éducation;
- O [Décret n° 2022-1509 du 1er décembre 2022](#) portant modification des dispositions relatives à la contribution de vie étudiante et de campus;
- O [Arrêté du 19 avril 2019](#) relatif aux droits d'inscription dans les établissements publics d'enseignement supérieur relevant du ministre chargé de l'enseignement supérieur;
- O [Arrêté du 16 juillet 2019](#) relatif à l'acquittement de la contribution de vie étudiante et de campus¹⁹;
- O [Arrêté du 30 août 2019](#) fixant les montants des droits de scolarité, d'examen et d'inscription aux concours ainsi que les montants des droits d'inscription en vue de l'obtention d'un diplôme par validation des acquis de l'expérience, dans les établissements d'enseignement supérieur relevant du ministère de la culture;
- O [Arrêté du 4 août 2023](#) fixant le montant des droits de scolarité dans les établissements d'enseignement supérieur agricole publics pour l'année universitaire 2023-2024; e
- A [Circulaire n° 2019-029 du 20-3-2019](#) relative à la contribution de vie étudiante et de campus.

O sítio da *Internet do Ministère de l'Enseignement supérieur et de la Recherche* (Ministério do Ensino Superior e da Investigação) apresenta [informações práticas](#) sobre os estágios profissionais.

A página eletrónica do [Service-Public.fr](#), sítio oficial da administração francesa, divulga esclarecimentos sobre a [taxa de inscrição para o ano letivo de 2023-2024 \(caso geral\)](#).

A *Agence française pour la promotion de l'enseignement supérieur, l'accueil et la mobilité internationale* (Agência Francesa para a Promoção do Ensino Superior,

¹⁹ Texto inicial, consultado no dia 19/09/2023.

Acolhimento e da Mobilidade Internacional), abreviadamente *Campus France*, também informa sobre os [custos dos estudos superiores no país](#).

ITÁLIA

O primeiro parágrafo do *articolo 9*. da [Constituzione della Repubblica Italiana](#)²⁰ (Constituição da República Italiana) afirma que a República promove o desenvolvimento da cultura e da investigação científica e técnica. E o primeiro, segundo, quinto e sexto parágrafos do seu *articolo 33*. reconhecem que a arte e a ciência são livres e livre é o seu ensino. A República estabelece as regras gerais da educação e cria escolas públicas para todos os níveis e graus. É estabelecido um exame estatal para a admissão às diferentes categorias e graus de escolas ou para a sua conclusão e para a qualificação à atividade profissional. As instituições de ensino superior, universidades e academias, têm direito de estabelecer os seus próprios regulamentos dentro dos limites estabelecidos pelas leis do Estado.

A alínea e) do n.º 1 do *articolo 1* do [Decreto del Presidente della Repubblica 25 luglio 1997, n. 306](#), *Regolamento recante disciplina in materia di contributi universitari*, enuncia a definição de *contribuzione studentesca* (contribuição do estudante), a qual corresponde ao montante total da contribuição a cargo dos estudantes de cada universidade, que resulta das receitas provenientes da taxa de inscrição e das contribuições universitárias, calculadas para o total dos estudantes da universidade, tal como constam do orçamento da mesma.

Nesta ordem jurídica, os n.ºs 20 a 23 do *articolo 3* da [Legge 28 dicembre 1995, n. 549](#), *Misure di razionalizzazione della finanza pubblica* e os n.ºs 252 a 266 do *articolo 1* da [Legge 11 dicembre 2016, n. 232](#), *Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2017 e bilancio pluriennale per il triennio 2017-2019*, materializam as regras quanto à fixação do montante da contribuição do estudante, o qual varia de acordo com a situação económica da família do aluno, calculada nos termos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do *articolo 1*, , da alínea c) do n.º 4 do *articolo 2*, dos *articoli 3 e 8* do [Decreto del](#)

²⁰ Diploma consolidado acessível no portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 20/09/2023.

[Presidente del Consiglio dei Ministri 5 dicembre 2013, n. 159](#), Regolamento concernente la revisione delle modalità di determinazione e i campi di applicazione dell'Indicatore della situazione economica equivalente (ISEE) [Indicador de situação económica equivalente], da área de estudos, do ciclo, do ano a frequentar e do estatuto do estudante (a tempo inteiro ou parcial).

O valor da contribuição do estudante é determinado por cada universidade estatal, no exercício da sua autonomia regulamentar, através da aprovação do regulamento da contribuição do estudante por ano académico, e no respeito pelos princípios da igualdade e progressividade.

Deste modo, listamos o [Regolamento in materia di contribuzione studentesca - a.a. 2023/2024](#) aprovado pelo Politecnico Milano 1863 e o [Decreto Rettorale rep. n. 6368 del 1 luglio 2023](#), Regolamento in materia di contribuzione studentesca - a.a. 2023/2024 da Università degli Studi di Verona.

Deve-se, ainda, mencionar o *costo standard per studente delle università statali* (custo padrão por estudante das universidades estatais) previsto no n.º 1 do *articolo 12* do [Decreto-Legge 20 giugno 2017, n. 91](#), *Disposizioni urgenti per la crescita economica nel Mezzogiorno*, o qual consiste no valor de referência atribuído a cada estudante inscrito na duração normal dos ciclos de estudos, tendo em conta a tipologia de curso, a dimensão da universidade e os diferentes contextos económicos, territoriais e infraestruturais em que a universidade prossegue a sua atividade, sendo este ainda o parâmetro para a afetação anual de uma percentagem do fundo de financiamento ordinário²¹.

O seu montante encontra-se delimitado no [Decreto Ministeriale n. 1015 del 04-08-2021](#), *Costo standard per studente in corso 2021-2023*, cujo cálculo é demonstrado na [tabela](#) acessível no sítio da *Internet* do [Ministero dell'Università e della Ricerca](#) (Ministério da Universidade e da Investigação).

Cumpra também mencionar o enquadramento legal do *tirocinio universitario* (estágio universitário) que é substancializado no *articolo 18* da [Legge 24 giugno 1997, n. 196](#),

²¹ Para o corrente ano, este é especificado no [Decreto Ministeriale n. 809 del 07-07-2023](#), *Criteri di riparto del Fondo di Finanziamento Ordinario (FFO) delle Università Statali e dei Consorzi interuniversitari per l'anno 2023*.

Nome in matéria di promozione dell'occupazione, cuja epígrafe é «Tirocini formativi e di orientamento» (Estágios formativos e de orientação) e no [Decreto 25 marzo 1998, n. 142, del Ministerio del Lavoro e della Previdenza Sociale](#), Regolamento recante norme di attuazione dei principi e dei criteri di cui all'art. 18 della Legge 24 giugno 1997, n.196, sui tirocini formativi e di orientamento.

A página eletrónica do *Ministero del Lavoro e delle Politiche Sociali* (Ministério do Trabalho e da Política Social) elucida sobre os [dois tipos de estágios](#) existentes neste país, bem como indica o conjunto de atos legislativos que os regulam.

Organizações internacionais

A nível da União Europeia, a rede [Eurydice](#)²² da Comissão Europeia apresenta, por [países](#) e por [temas](#), as várias matérias relacionadas com as políticas nacionais da educação como as bases do financiamento do ensino superior.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 836/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Reforça a proteção e os direitos de todos os trabalhadores-estudantes*, tendo a iniciativa em análise sido arrastada para discussão conjunta, para a sessão plenária do dia 29/09/2023.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se como antecedentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa as seguintes iniciativas:

²² Acessível em <https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice>, sítio da Internet consultado a 20/09/2023.

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Lei				
303	Eliminação das propinas, taxas e emolumentos no Ensino Superior Público	2022-09-22	PCP	Rejeitado na reunião plenária de 07/10/2023
XIV/1.ª – Projeto de Lei				
492	Eliminação das propinas no Ensino Superior Público	2020-09-14	PCP	Rejeitado na reunião plenária de 02/10/2020

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- Direção-Geral do Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Associações Académicas;
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - **Internships, employability and the search for decent work experience** [Em linha]. [S.l.] : ILO : Elgar, 2021. [Consult. 18 abr. 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136026&img=23709&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136026&img=23709&save=true)>.

Resumo: Os estágios tornaram-se instrumentos importantes e incontornáveis na transição da educação superior para o mercado de trabalho. Este documento aborda de forma estrutural e ampla este fenómeno que, segundo os autores, ainda não tem o merecido reconhecimento dos Estados. O estudo reúne especialistas mundiais em direito do trabalho, relações de emprego e economia do trabalho para explicar o que sabemos sobre o uso e o valor dos estágios, e discutir como eles são ou devem ser regulamentados. Para os autores tem sido marcante, nas últimas décadas, especialmente nas economias desenvolvidas, a constante dissociação entre formação e emprego. Uma das razões para tal resulta do crescimento de programas de educação formal superior, em que os estágios necessários para exercer um determinado ofício ou profissão são um elemento (fase) desses programas, e por causa disso, não são remunerados ou são remunerados num valor abaixo daquele que um emprego de nível básico poderia fornecer de outra forma. O documento analisa, ao longo de diferentes capítulos, as razões que levam ao crescimento desta situação, bem como a consequência da não remuneração dos estágios. A parte III do estudo contempla uma análise comparativa entre regulamentos de estágios na Alemanha, África do Sul, Suécia, Reino Unido e Austrália. Na parte V temos um artigo sobre o futuro da regulação dos estágios.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostudent – **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha] : **EUROSTUDENT VII synopsis of indicators 2018-2021**. Bielefeld : wbv Media GmbH & Co. KG, 2021. [Consult. 27 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117573&img=26351&save=true>>.

Resumo: Nesta publicação, que reúne dados dos anos de 2018 a 2021, constata-se que, no total dos países incluídos no estudo, 43% dos estudantes completaram um estágio no contexto dos estudos superiores, sendo na sua maioria estágios não remunerados (67%) e obrigatórios (73%), o que se justifica com o foco que o Processo de Bolonha coloca na empregabilidade dos diplomados. Nesta ótica, os estágios são perspetivados como uma ponte entre o mundo da educação e mundo do trabalho. Os autores do estudo elencam como vantagens dos estágios: aumento da empregabilidade; aquisição de competências práticas de trabalho; criação de uma rede de contactos profissionais; desenvolvimento de competências sociais e de empreendedorismo; e, em complemento, consideram que também as universidades e

as empresas saem beneficiadas entre esta cooperação entre a educação e o mercado de trabalho. O capítulo fundamental para conhecimento desta dimensão das condições económicas e sociais dos estudantes é o B6, «Students' employment and internships», nas páginas 146 a 166, sendo que a edição VII deste estudo é a primeira a incluir dados sistemáticos comparáveis a respeito de estágios. No que toca à análise e condações acerca dos dados recolhidos, os autores consideram ser «surpreendente que a maioria dos estágios, mesmo os obrigatórios, não sejam remunerados. No que diz respeito à dimensão social do ensino superior, uma questão importante é até que ponto isto levanta questões orçamentais para os diferentes grupos de estudantes. A exigência de reservar algumas semanas ou meses para se concentrar totalmente numa experiência de trabalho ou estágio, embora sem dúvida potencialmente benéfica para os estudos, pode causar problemas aos estudantes que dependem de um emprego remunerado para financiar os seus estudos, se este não puder ser continuado. Garantir o reconhecimento das competências baseadas no trabalho pode ser uma oportunidade para integrar as experiências destes alunos e facilitar uma progressão harmoniosa nos estudos.»